

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.841 e 3.842 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.841 modifica o inciso III do parágrafo único do art. 4º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, com o objetivo de interpretar o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, considera como não tributado pelo IPI o produto industrializado artesanalmente que seja amparado por isenção do IPI ou que conste na coluna alíquota da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) como NT (Não Tributado) ou zero.

3. Da mesma forma, a Alteração 3.842 modifica o inciso I do § 2º do art. 12-A do Anexo 6 do RICMS/SC-01, também com o objetivo de interpretar o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 16.971, de 2016, considera como não tributado pelo IPI o produto industrializado artesanalmente que seja amparado por isenção do IPI ou que conste na coluna alíquota da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) como NT (Não Tributado) ou zero.

4. A Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, dispõe no § 2º do seu art. 2º que é facultado ao Microprodutor Primário proceder a industrialização artesanal da sua produção na propriedade, desde que os produtos resultantes não sejam tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados: *§ 2º Para os fins do disposto neste artigo consideram-se: I – industrialização artesanal: o processo realizado pelo microprodutor primário, no local do exercício da atividade, com uso predominante de mão de obra familiar, permitidos o emprego de matéria-prima de terceiros e o acondicionamento em embalagem que contenha apenas informações decorrentes de exigências técnicas previstas na legislação vigente ou em atos administrativos, desde que o produto resultante não seja tributado pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).*

5. A redação foi resultado de discussão com técnicos da Receita Federal do Brasil, tendo o objetivo de evitar que produtos sujeitos ao IPI fossem comercializados com Nota Fiscal de Produtor, contrariando a legislação federal.

6. Assim, não há óbice que o agricultor proceda à venda, por exemplo, de queijo, cuja alíquota de IPI é zero, ou nata, que consta na tabela do IPI como NT (Não tributado).

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

7. Contudo, surgiram dúvidas se a expressão “que o produto resultante não seja tributado pelo Imposto sobre Produtos Industrializados” refere-se apenas aos produtos que se encontram fora do campo de incidência do imposto ou inclui também aqueles amparados por isenção ou com alíquota zero de IPI.

8. Desta forma, as Alterações 3.841 e 3.842 têm como objetivo estabelecer a interpretação correta do que se considera como “produto resultante não tributado pelo IPI”, determinando que se considera não tributado pelo IPI tanto a situação de não tributação pura e simples, quanto a alíquota zero ou isenção do imposto.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 093/2017

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 3, art. 4º, parágrafo único	Alteração 3.841	
Art. 4º O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída, de estabelecimento agropecuário, das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: I – produto originado da atividade agropecuária ou extrativa vegetal ou mineral em estado natural ou submetido a processo de industrialização artesanal, salvo quanto às operações em que o diferimento for regido por dispositivo próprio; (...) Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I deste artigo: (...) III – considera-se industrialização artesanal o processo realizado pelo produtor primário no local do exercício da atividade, com uso predominante de mão de obra familiar, permitidos o emprego de matéria-prima de terceiros e o acondicionamento em embalagem que contenha apenas informações decorrentes de exigências técnicas previstas na legislação vigente ou em atos administrativos, desde que o produto resultante não seja tributado pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).	Art. 4º Parágrafo único. III – considera-se industrialização artesanal o processo realizado pelo produtor primário no local do exercício da atividade, com uso predominante de mão de obra familiar, permitidos o emprego de matéria-prima de terceiros e o acondicionamento em embalagem que contenha apenas informações decorrentes de exigências técnicas previstas na legislação vigente ou em atos administrativos, desde que o produto resultante seja amparado por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou que conste na coluna alíquota da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) como NT (Não Tributado) ou zero.	A Alteração 3.841 modifica o inciso III do parágrafo único do art. 4º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, com o objetivo de interpretar o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, considera como não tributado pelo IPI o produto industrializado artesanalmente que seja amparado por isenção do IPI ou que conste na coluna alíquota da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) como NT (Não Tributado) ou zero. Da mesma forma, a Alteração 3.842 modifica o inciso I do § 2º do art. 12-A do Anexo 6 do RICMS/SC-01, também com o objetivo de interpretar o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 16.971, de 2016, considera como não tributado pelo IPI o produto industrializado artesanalmente que seja amparado por isenção do IPI ou que conste na coluna alíquota da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) como NT (Não Tributado) ou zero. A Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, dispõe no § 2º do seu art. 2º que é facultado ao Microprodutor Primário proceder a industrialização artesanal

		da sua produção na propriedade, desde que os produtos resultantes não sejam tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados:
RICMS, Anexo 6, art. 12-A, § 2º, I	Alteração 3.842	
Art. 12-A. Para os fins deste Capítulo, considera-se microprodutor primário a pessoa física ou o grupo familiar regularmente inscrito no Cadastro de Produtor Primário (CPP), nos termos da Seção II deste Capítulo, e que, cumulativamente: I – explore individualmente ou em regime de economia familiar, na propriedade, atividade agropecuária, extrativa, vegetal ou mineral, ou de turismo rural, em área total de até 4 (quatro) módulos fiscais; II – tenha auferido, no ano anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), incluída a decorrente da prestação de serviços; III – comercialize a produção própria em estado natural ou submetida a processo de industrialização artesanal; IV – utilize predominantemente mão de obra da própria família na exploração da atividade; e V – tenha como seu principal meio de subsistência a renda obtida por meio das atividades referidas neste artigo. (...) § 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se: I – industrialização artesanal: o processo realizado pelo microprodutor primário, no local do	Art. 12-A. § 2º I – industrialização artesanal: o processo realizado pelo microprodutor primário, no local do exercício da atividade, com uso predominante de mão de obra familiar, permitidos o emprego de matéria-prima de terceiros e o acondicionamento em embalagem que contenha apenas informações decorrentes de exigências técnicas previstas na legislação vigente ou em atos administrativos, desde que o produto resultante seja amparado por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou que conste na coluna alíquota da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) como NT (Não Tributado) ou zero; 	<i>§ 2º Para os fins do disposto neste artigo consideram-se: I – industrialização artesanal: o processo realizado pelo microprodutor primário, no local do exercício da atividade, com uso predominante de mão de obra familiar, permitidos o emprego de matéria-prima de terceiros e o acondicionamento em embalagem que contenha apenas informações decorrentes de exigências técnicas previstas na legislação vigente ou em atos administrativos, desde que o produto resultante não seja tributado pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);</i> A redação foi resultado de discussão com técnicos da Receita Federal do Brasil, tendo o objetivo de evitar que produtos sujeitos ao IPI fossem comercializados com Nota Fiscal de Produtor, contrariando a legislação federal. Assim, não há óbice que o agricultor proceda à venda, por exemplo, de queijo, cuja alíquota de IPI é zero, ou nata, que consta na tabela do IPI como NT (Não tributado). Contudo, surgiram dúvidas se a expressão “que o produto resultante

exercício da atividade, com uso predominante de mão de obra familiar, permitidos o emprego de matéria-prima de terceiros e o acondicionamento em embalagem que contenha apenas informações decorrentes de exigências técnicas previstas na legislação vigente ou em atos administrativos, desde que o produto resultante não seja tributado pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); (...) § 7º Aplicam-se ao microprodutor primário, no que couber, as disposições deste Regulamento relativas ao produtor primário.		não seja tributado pelo Imposto sobre Produtos Industrializados” refere-se apenas aos produtos que se encontram fora do campo de incidência ou inclui também aqueles amparados por isenção ou com alíquota zero. Desta forma, as Alterações 3.841 e 3.842 têm como objetivo estabelecer a interpretação correta do que se considera como “produto resultante não tributado pelo IPI”, determinando que se considera não tributado pelo IPI tanto a situação de não tributação pura e simples, quanto a alíquota zero ou isenção do imposto.
---	--	---